

AS 2<sup>a</sup> e 27<sup>a</sup> COMISSÕES  
Em 04 / 08 / 2015  
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Protocolo Geral de Entrada.  
Processo nº 201580  
Maceió, AL 30 / 06 / 2015  
Assinatura: [assinatura]

A PUBLICAÇÃO  
Em 04 / 08 / 2015  
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 86, de 2015

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 04 / 08 / 2015  
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a proibição da prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:**

**Art. 1º-** Fica proibida a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor por meio hábil a identificá-lo e registrar comprovadamente sua autorização para a renovação.

**Parágrafo Único-** Entende-se por contrato de prestação de serviço por assinatura aqueles que visam à contratação de serviços tais como periodicidade em revistas, jornais, TV, Internet, telefonia, dentre outros.

**Art. 2º-** As empresas deverão utilizar as faturas de pagamento ou outro meio para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, enviar um Aviso Prévio ao consumidor, informando a data de encerramento do contrato, os meios disponíveis para sua renovação e a suspensão do fornecimento dos produtos ou serviços ao término do contrato, caso este não seja expressamente renovado pelo consumidor.

**Art. 3º-** Caso o consumidor concorde em renovar o contrato, este deverá ser objeto de aceite, com a concordância expressa do consumidor por via eletrônica, correios, telefônica ou fax e será formalizado pela empresa.

**§1º-** Os contratos terão o prazo de duração de até doze meses e o silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento à sua renovação.

**§2º-** Serão consideradas nulas as cláusulas que permitam a renovação automática dos contratos, mesmo havendo aceitação do consumidor.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**Art.4º-** Não havendo interesse por parte do consumidor em renovar a assinatura, fica encerrado o contrato observando-se a data final do contrato vigente bem como a quitação dos pagamentos na forma pactuada.

**Parágrafo Único-** A empresa fica obrigada a, após o término do contrato, enviar para o endereço do consumidor um “comprovante de encerramento de contrato” bem como atestar que não conta pendências financeiras por parte do consumidor.

**Art. 5º** Havendo consentimento pelo consumidor, com registro de protocolo, a empresa poderá enviar produtos ou a prestação de serviços em caráter de “amostra grátis de conteúdo” por um período pré-determinado para fins de teste pelo consumidor, sendo vedada a contratação automática após o período de avaliação, devendo a assinatura ser cancelada caso não haja expressa e inequívoca manifestação do consumidor no sentido de contratar o produto ou o serviço testado.

**Art. 6º** O descumprimento no disposto nesta lei, sujeitará os infratores as sanções cabíveis e previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.072/90.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de junho de 2015.

**Rodrigo Cunha**

**Deputado Estadual**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**JUSTIFICATIVA**

Tornou-se prática de muitas empresas oferecer gratuitamente o serviço por um determinado período e, caso o consumidor não se manifeste pelo cancelamento do serviço após esse prazo, essas empresas começam a efetuar cobranças por meio de débito no cartão de crédito ou em conta corrente. Esta proposição tem por objetivo a proteção do consumidor coibindo esta prática abusiva.

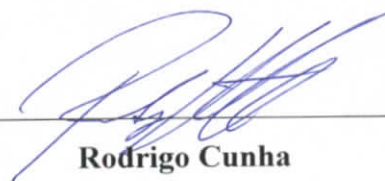
Além do mais, o silêncio do consumidor quanto à renovação do contrato de assinatura nunca deve ser interpretado como consentimento para a realização dessa renovação. Essa manifestação de vontade deve ser expressa e inequívoca, sem qualquer possibilidade de erro, isto é, a vontade do consumidor não pode ser interpretada.

Tal prática já vem sendo considerada abusiva por decisões dos juizados especiais em sua interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, mas não podemos deixar o consumidor à mercê de interpretações.

São estes atos praticados, ações e estratégias abusivas e ilegais, que pretendemos eliminar.

Pelos fatos expostos e pela sua relevância peço que seja apreciado pelos meus pares requerendo desde já o voto favorável.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
23 de junho de 2015.



---

**Rodrigo Cunha**  
**Deputado Estadual**